



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.086, DE 2025

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Crimes Ambientais para dispor sobre adulteração de sistema de escapamento de veículos automotores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Crimes Ambientais para dispor sobre adulteração de sistema de escapamento de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.230.....
.....
.....

XI – com descarga livre, com silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante ou propositalmente adulterado para amplificação sonora;

Infração: Gravíssima.

Penalidade: Multa.

Medida administrativa - retenção do veículo até a regularização;

§ 1º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, será aplicada multa em dobro e suspensão do direito de dirigir por 6 (seis) meses.

§ 2º A conduta prevista no inciso XI também será comunicada ao órgão ambiental competente para fins de apuração de eventual crime de poluição sonora, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.
54.....
.....
.....



* C D 2 5 5 6 6 6 0 5 4 7 0 0 *



VI - Causar poluição sonora por meio da adulteração do sistema de escapamento de veículos automotores, com o fim de produzir ruído acima dos limites legais ou regulamentares.

§ 4º Para fins do inciso VI, a constatação da adulteração mediante inspeção veicular ou medição técnica com aparelho decibelímetro constitui meio idôneo de prova, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido em área hospitalar, escolar ou residencial entre as 22h e 6h.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa enfrentar uma das formas mais recorrentes, danosas e impunes de poluição sonora urbana: o uso proposital de escapamentos adulterados em motocicletas com o objetivo de produzir ruído excessivo.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) já estabeleçam limites para o ruído veicular, a penalidade atual – multa de R\$ 195,23 e cinco pontos na Carteira Nacional de Habilitação – tem se mostrado ineficaz frente à reincidência e ao caráter deliberado da conduta. Trata-se, em grande parte dos casos, de uma escolha consciente, feita para atrair atenção ou se exibir, com total desrespeito à legislação e à coletividade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que a exposição contínua a ruídos acima de 70 decibéis já pode ser prejudicial à saúde humana. Escapamentos adulterados em motos frequentemente ultrapassam os 100 decibéis, equiparando-se ao som de disparos de armas de fogo. Tais ruídos causam não apenas desconforto, mas distúrbios psicológicos, problemas cardíacos, insônia e estresse crônico.

A proposta de agravar a infração no CTB para o grau de “gravíssima” com multa elevada, retenção e, em casos recorrentes, apreensão do veículo e suspensão da habilitação, visa desestimular de forma efetiva esse tipo de comportamento.

Além disso, o projeto propõe a tipificação da conduta como crime ambiental de poluição sonora, nos moldes da Lei nº 9.605/98, inserindo a adulteração do sistema de escapamento de veículos automotores como causa de aumento de pena garantindo que o uso doloso de escapamentos modificados passe a ser tratado com o devido rigor penal.





Trata-se de uma forma de responsabilização que reconhece o verdadeiro impacto social e ambiental desse tipo de conduta.

Adicionalmente, a redação proposta permite a aplicação conjunta das sanções administrativas de trânsito e das sanções penais e ambientais, preenchendo lacunas legais hoje existentes.

Este projeto, portanto, propõe medidas proporcionais à gravidade da infração e responde ao clamor da sociedade por um ambiente urbano mais saudável, seguro e silencioso. A aprovação desta lei é uma afirmação de que o direito ao sossego e à saúde coletiva deve prevalecer sobre práticas egoístas e abusivas.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.


FAUSTO SANTOS JR
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO